



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 59/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 258

Data: 12/08/2025

Horário: 08:40

Bento  
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo  
Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins  
Matéria: Projeto de Lei nº. 035/2025.

**ASSUNTO:** Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 035/2025:

"Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 1.300/2021 para ampliar o quantitativo do cargo de Assistente Social (20h) no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo."

### 1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 25/07/2025, sob o protocolo nº. 245. Após leitura em plenário, a proposição foi encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise técnico-jurídica.

Com o aval da CCJ, o projeto foi remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COF) para avaliação da adequação orçamentária e financeira, em cumprimento ao Regimento Interno e à legislação vigente, especialmente à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A proposição visa ampliar de 01 (um) para 02 (dois) o número de cargos efetivos de Assistente Social (20 horas semanais) no quadro de provimento efetivo da Administração Municipal, com a justificativa de atender à demanda da rede pública de ensino, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019, bem como com recomendação do Ministério Público Estadual – Promotoria Regional de Pelotas.

É o breve relato.

## 2. PARECER:

O aumento do quantitativo de cargos de Assistente Social implica despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. O art. 16 da LRF determina:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.*

A documentação encaminhada pelo Executivo cumpre os requisitos legais, contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes, com simulações do reflexo da medida na Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, bem como a declaração formal do ordenador da despesa, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto aos limites de despesa com pessoal, o art. 19 da LRF estabelece:

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*III – Municípios: 60% (sessenta por cento).*

A análise técnica demonstra que a medida não ultrapassa os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22 da LRF, tampouco compromete o equilíbrio fiscal ou orçamentário do Município.

Do ponto de vista da política pública, a proposta configura adequação administrativa para o cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019 e atendimento a recomendação do Ministério Público, reforçando equipe técnica já existente e voltada ao atendimento socioeducacional nas escolas municipais.



Não se trata, portanto, da instituição de nova política pública, mas de ampliação pontual e fundamentada do quadro, em consonância com o interesse público e com as finalidades constitucionais e legais da Administração Municipal.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 035/2025 apresenta fundamentação orçamentária e financeira adequada, atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo compatível com o PPA, LDO e LOA vigentes, e respeitando os limites legais de despesa com pessoal.

Assim, o relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria, recomendando seu regular prosseguimento e apreciação pelo plenário.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de agosto de 2025.

*Luciano Moraes Silva*  
Luciano Moraes Silva  
Presidente

*Paulo I. Martins*  
Paulo Israel Longaray Martins  
Relator

*Luiz C. Dummer*  
Luiz Carlos Westphal Dummer  
Secretário